



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.827 - MG (2014/0191508-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO MATAVELLI
ADVOGADO : DECIO MOREIRA JUNIOR
AGRAVADO : MARCUS ELISEU TOGNI
ADVOGADO : ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE PROCESSUAL. MERA DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ATUAL ENTENDIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS, CONCLUI PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de junho de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.827 - MG (2014/0191508-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO MATAVELLI
ADVOGADO : DECIO MOREIRA JUNIOR
AGRAVADO : MARCUS ELISEU TOGNI
ADVOGADO : ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTÔNIO MATAVELLI em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo regimental, o agravante pugna pela modificação do julgado, afirmando que bastaria *"apenas a declaração de pobreza, não sendo exigível a demonstração de alteração das condições financeiras da parte que pleiteia a benesse legal"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.827 - MG (2014/0191508-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar. Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Esta Corte firmou o entendimento de que a declaração de pobreza, para a obtenção dos benefícios previstos na Lei 1.060/50, é relativa, admitindo-se que o juízo, ante a prova constante nos autos de que o requerente tenha condições de arcar com as custas processuais, indefira o pedido de gratuidade. Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.
PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.000.055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OFENSA AOS
ARTIGOS 165, 458, II, 515 e 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1.- Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas Decisões, não constando do Acórdão de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os defeitos previstos nos artigos 165, 458, 515 e 535 do estatuto processual civil.

2.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 427.289/PR, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

No caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante recolheu as custas iniciais para a interposição dos embargos à execução, somente requerendo a concessão da gratuidade processual posteriormente. Destacou-se que o recolhimento constitui ato incompatível com a miserabilidade, não tendo o recorrente demonstrado que tenha ocorrido significativa alteração de sua situação financeira desde a propositura dos embargos apta a justificar o deferimento o pedido.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0191508-5

AgRg no
AREsp 557.827 / MG

Números Origem: 09820775320138130000 10518091773037 10518091773037001 10518091773037002
10518091773037003 10518091773037004 518091773037 9820775320138130000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO MATAVELLI
ADVOGADO : DECIO MOREIRA JUNIOR
AGRAVADO : MARCUS ELISEU TOGNI
ADVOGADO : ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO MATAVELLI
ADVOGADO : DECIO MOREIRA JUNIOR
AGRAVADO : MARCUS ELISEU TOGNI
ADVOGADO : ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.